



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS

Sessão de 07 de dezembro de 19 94

ACORDÃO Nº 105-8.960

Recurso nº: 106.842 - IRPJ - EX. DE 1989

Recorrente: CEENGE - CONSTRUÇÕES CIVIS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Recorrida: DRF EM JOÃO PESSOA - PB

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - A apropriação de custos ou despesas apoiadas em documentação inidônea, acarreta a indedutibilidade dos mesmos e, em consequência, a majoração da multa, por caracterizar o evidente intuito de fraude.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEENGE - CONSTRUÇÕES CIVIS E EMPREENDIMENTOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 28 ABR 1995 NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: José do Nascimento Dias, Gilberto Congro Bastos, Luiz
Edmundo Cardoso Barbosa, Vilson Biadola e Hissao Arita. Ausente
o Conselheiro Jackson Medeiros de Farias Schneider.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10467/002.940/92-29

RECURSO Nº: 106.842

ACORDÃO Nº: 105-8.960

RECORRENTE: CEENGE - CONSTRUÇÕES CIVIS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por bem elaborado, adoto e trancrevo o relato da de
cisão singular, de seguinte teor:

"As irregularidades apuradas pela fiscalização dizem
respeito às seguintes infrações, por exercício/período-base:

1989/1988 - Glosa de despesas decorrente da contabilização de do-
cumentos inidôneos, Notas Fiscais emitidas por empre-
sas inexistentes.

Valor a tributar: CZ\$ 32.827.278,80

Através de tempestiva impugnação, junto ao processo
principal, o contribuinte apresenta as seguintes razões em sua
defesa:

1 - Que o autuante valeu-se de dispositivos legais
que não se aplicam ao caso concreto, requerendo na preliminar, sus
pensão de quaisquer medidas que possam resultar em seu prejuízo,
por força da inaplicabilidade dos dispositivos legais (Lei 8.218/
/90 e Lei 8.383/91);

2 - No mérito, contesta a autuação alegando que os
serviços contratados com a empresa TERRAÇU - Terraplenagem e Açu-

Acórdão nº 105-8.960

dagem Ltda, representada pelo Sr. Inácio Bezerra de Oliveira, foram para execução de serviços para o DNER conforme atestado deste Órgão (fls. 53), tendo sido os mesmos executados no período de 22.11.88 a 13.01.89;

3 - Que a Nota Fiscal nº 0239 (fls. 45) coincide em data e valor com o objeto do contrato (fls. 46), sendo os recibos de fls. 48 e fls. 49 referentes a essa nota fiscal, devidamente contabilizado no Livro Diário nº 01 (fls. 51 e 52);

4 - Que não pode ser responsabilizada por possível omissão de receitas praticada pela Terraçu;

5 - Que o fato dos serviços terem sido contratados, fiscalizados e aceitos pelo DNER e a inexistência de equipamentos da impugnante para executá-los bem como da ausência de registro na sua contabilidade de contratos com outra empresa, conduz ao fato de que tais serviços foram executados pela TERRAÇU - Terraplenagem e Açudagem Ltda;

6 - Com relação ao Armazém e Serraria J. Camelo Ltda, alega que esta empresa realmente forneceu os materiais (fls.54/63), aplicados e atestados pelo DNER (fls. 29), recebendo o valor total através do cheque nº 46093 em 28/12/88 (fls. 84/90);

7 - Que à época, não poderia avaliar se estava fazendo uma compra ao Armazém e Serraria J. Camelo Ltda ou à Madreira Santarém Ltda, uma vez que todas as Notas Fiscais e recibos que estavam sobre o balcão eram em nome da primeira, de propriedade do Sr. João Virgílio Camelo, que forneceu e recebeu o produto de suas vendas;

8 - Que não existe posto fiscal do estado entre Recife e o local dos serviços (Cabo e Iguaçu);

9 - Que os materiais foram transportados por seus subempreiteiros EMPOL - Empreiteira de Serviços Ltda e o contratado Ma

Acórdão nº 105-8.960

noel Messias de Souza (contratos às fls. 71 a 78);

10 - Que de acordo com os contratos, à impugnante cabia apenas o abastecimento dos veículos, conforme atestam cópias das Notas Fiscais de fls. 80 a 82);

11 - Que não havia necessidade de grandes depósitos para armazenar os materiais, uma vez que estes eram conduzidos à medida do andamento dos serviços;

12 - Que os documentos de fls. 64/70, aceitos pela autuante, tem as mesmas características das notas em questão;

13 - Anexa às fls. 38 e 39 cópia do cheque nº 465093 do Banco do Brasil, no valor de CR\$ 28.250.000,00 referente ao pagamento do material adquirido do Armazém e Serraria J. Camelo Ltda;

14 - Que compareceu ao estabelecimento do Sr. João Virgílio Camelo que ao ser indagado das compras efetuadas, afirmou evasivamente não se lembrar e que se a impugnante tivesse provas apresentasse no processo movido pela Receita Federal;

15 - Que a Madereira Santarém comercializa os mesmos materiais daquela época, conforme Nota Fiscal anexa às fls. 91, inclusive tijolos, como prova a fotografia tirada recentemente onde se constata o descarregamento de um caminhão de tijolos, fato estranho para uma madereira.

O fiscal autuante em sua informação no processo de IRPJ esclarece conforme segue:

1. Que não houve aplicação retroativa das Leis 8.218/91 e 8.303/91 e também do artigo 728 do RIR/80. O que ocorreu foi apenas a indexação da exigência em UFIR e que a Lei 8.218/91 foi citada como complemento ao artigo 728 do RIR/80, lembrando que a partir da vigência desta lei a multa ora aplicada de 100% foi majorada para 300%;



Acórdão nº 105-8.960

2. Quanto ao mérito, contra argumenta esclarecendo que a TERRAÇU - Terraplenagem e Açudagem Ltda estava com o seu CGC suspenso desde 1987, com validade até 31/12/86; ostentava em seus documentos fiscais endereço falso; que era impossível, uma empresa que mantinha em seus imobilizado máquinas pesadas tipo Patrol e tratores de esteira, se estabelecer numa rua de vilas e pequenas casas nos arredores de Bayeux; fisicamente a TERRAÇU não existia e que os serviços executados para o DNER não foram da responsabilidade desta empresa;

3. Que o proprietário do imóvel citado como estabelecimento da TERRAÇU, desconhece a existência da mesma, atestando que no citado imóvel reside seus familiares desde 1975. (fls. 08);

4. A impugnante não prova a existência da TERRAÇU - Terraplenagem e Açudagem Ltda;

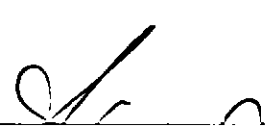
5. Quanto ao Armazém e Serraria J. Camelo Ltda, diz que o atestado do DNER (fls. 79) nada atesta quanto a esta empresa;

6. Que os documentos de fls. 83 a 90 não provam que esta empresa tenha recebido o cheque nº 46093, já que o mesmo foi sacado no caixa, ninguém sabe por quem;

7. Que o Armazém e Serraria J. Camelo Ltda estava com o C.G.C. extinto desde 31/12/87 (fl. 11) data anterior à emissão das notas fiscais ora questionadas;

8. Que a impugnante alega que o transporte das mercadorias indicadas nas notas fiscais de fls. 55 a 63 foram de responsabilidade dos sub empreiteiros, EMPOL, e Manoel Messias de Souza;

9. Que nos contratos anexados pelo impugnante não contém cláusula de que o transporte do material seria de responsabilidade destas empresas;

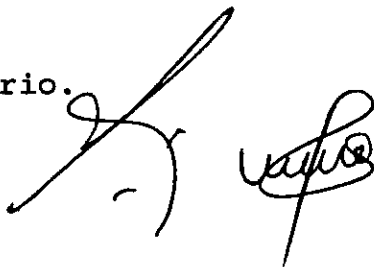


Acórdão nº 105-8.960

procedente a ação fiscal.

Irresignada, tempestivamente, em que pese o absurdo carimbo de fls. 111, com a data de 16.10.93 (sábado), a autuada apresentou a sua peça de apelo (fls. 111/127), onde, em síntese, ratificou suas alegações anteriores.

É o relatório.



Acórdão nº 105-8.960

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, relator

Recurso tempestivo, dele conheço.

Em exame nos presentes autos a glosa de custos da autuada, por entender a fiscalização que estes apoiaram-se em documentação inidônea.

Entendo que o lançamento deve prevalecer.

O trabalho fiscal realizado demonstrou, de forma clara e precisa, que as empresas tidas como "contratadas" em verdade estavam em situação de todo irregular, quer quanto à inscrição no CGC (elemento relevante mas isoladamente não caracterizador da inidoneidade), quer quanto à sua efetiva localização (inexistência).

Tal circunstância, no meu entender, descaracterizam esta prestação de serviços, salvo se o contribuinte conseguisse afastar os elementos apresentados pela fiscalização, o que de fato não o fez.

Assim, descabidas as alegações da contribuinte de que o lançamento foi calcado em meras presunções. Inconteste a circunstância de que a fiscalização apresentou fatos concretos, que descaracterizam a prestação dos serviços, quer quanto à localização/existência das empresas; quer quanto às possibilidades de execução dos serviços; quer quanto aos pagamentos efetuados e, sem dúvida, estes fatos não foram afastados pela contribuinte, que se limitou a um arrazoado com razões de direito, as quais são inaplicáveis ao caso em exame.

Desta forma, de pronto, afasto as preliminares arguidas.

No mérito, conforme o já exposto, tenho que a autuada

Acórdão nº 105-8.960

não conseguiu afastar os fatos apresentados no trabalho fiscal, pelo que pertinente o seguinte trecho da decisão singular:

"A autuante trouxe aos autos, fatos veementemente afirmados e confirmados da prática de forjar-se custos ou majorá-los com o único objetivo de furtar-se ao pagamento do imposto.

Uma empresa que transaciona com outra que não tem endereço correto, que não prova a inexistência de uma empresa, a qual manteve contatos para execução de serviços vultosos, peca por no mínimo, ingenuidade ao querer fugir do crivo da fiscalização com alegações sem nenhum respaldo quer contábil, quer jurídico/tributário.

A contabilidade de uma empresa não se firma apenas nos lançamentos. É necessário que a documentação que a lastreia seja idônea e, principalmente para que haja dedutibilidade de custos e/ou despesas é mister que esses lançamentos se apoiem em documentos emitidos por terceiros cuja idoneidade não seja posta em dúvida."

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 1994

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

